

Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA**

---

3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão  
Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900

---

Processo nº 0000687-59.2025.8.17.4590

AUTOR(A): SARA CARDOSO FARIAZ DA CRUZ

RÉU: RCA EDITORA E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA

**MANDADO DE INTIMAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos, conforme DECISÃO/DESPACHO, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Despacho ID226014230, em parte:** “(...)Proceda-se, em caráter de URGÊNCIA, com a intimação da Decisão de ID 225919100, proferida pelo Douto juiz plantonista, conforme requerido em ID 226008888, ou seja, pela via telefônica. Ainda, conforme determinado na referida Decisão, oficiem-se às empresas META- INSTAGRAM e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, para a remoção do conteúdo dos seguintes links <https://www.instagram.com/p/DSNMKzPkWhh/?igsh=em1tYjVmNjdqaTd4> e <https://www.instagram.com/p/DSOICL8Edcp/?igsh=anNpd3l6MW43eWxj>, informados pela parte autora em ID 225922691.”

**Decisão ID225919100, em parte:** “(...)Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a parte requerida RCA EDITORA E COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, remova o conteúdo indicado na inicial (link não informado pela autora), no prazo de 1 hora contados da intimação, sob pena de multa de R\$5.000,00 por hora de descumprimento. DETERMINO que a intimação da parte requerida seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, COM URGÊNCIA, inclusive em finais de semana e feriados, se necessário, certificando-se nos autos o fiel cumprimento.(...) Cumpra-se com urgência. Intimem-se.”

**Para acessar os Documentos, siga os passos abaixo:**

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>.

2 – No campo “Número do Documento”,  
digite: 25121513165584100000219900775; 25121319175555500000219809934; 25121316371343900000219807164

O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

**Destinatários:**

**Nome:** Luiz Roberto Marinho, contato de nº (61) 99985-1943

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 16 de dezembro de 2025.

Eu, SABRINA ANDREIA LIMA CAVALCANTE, o digitei e subscrevo.

**SABRINA ANDREIA LIMA CAVALCANTE**

*Diretoria Reg. da Zona da Mata*

*Por ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito*

**(assinado eletronicamente)**

---

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao Oficial de Justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjepe.jus.br](http://www.tjepe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

 Assinado eletronicamente por: **SABRINA ANDREIA LIMA CAVALCANTE**  
**16/12/2025 12:03:07**  
<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **226174022**



25121612030769400000220052739

[imprimir](#)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Plantão Judiciário - Sede Vitória de Santo Antão**

Processo nº **0000687-59.2025.8.17.4590**

AUTOR(A): SARA CARDOSO FARIAS DA CRUZ

RÉU: RCA EDITORA E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em regime de plantão judiciário, por meio do qual a parte autora SARA CARDOSO FARIAS DA CRUZ requer a imposição de obrigação de fazer à parte requerida RCA EDITORA E COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que, em juízo de cognição sumária, restam configurados no caso concreto.

A probabilidade do direito encontra respaldo nos elementos indiciário de provas.

**Com efeito, no documento com ID n.º 225918983 consta procuração assinada pelo noticiante do Boletim de Ocorrência , sr. Josuel Severino de Arruda, conferindo poderes para autora, bem como expressa previsão de honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% sobre valor bruto da condenação, cuja liberação da quantia mediante alvará foi devidamente autorizada por ordem judicial, consoante se infere do documento com ID n.º 225920466.**

Impende registrar que a autora justificou o motivo pelo qual o montante fora depositado na conta do banco do brasil de titularidade do seu esposo. Nesse ponto, esclareço que são verossimeis as



afirmações constantes na proemial, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco credenciou, com exclusividade, a referida instituição financeira para depósitos judiciais, tendo sido desenvolvido o sistema SISCONDJ, plataforma utilizada para liberação de valores através de alvará ou transferência bancária. Assim, a transferência dos valores para conta do esposo da requerente no Banco do Brasil não indica, por si só, prática ilícita.

Outrossim , demonstrado o perigo de dano, pois a reportagem foi publicada sem maiores esclarecimentos sobre o fato e manifestação da parte contrária, trazendo dúvidas acerca da idoneidade da autora. Nesse cenário, deve preponderar neste momento de cognição sumária o princípio Constitucional da inviolabilidade do nome e imagem sobre o princípio, também constitucional, da liberdade de expressão, notadamente quando há provas indiciárias de contratação do serviço advocatício, liberação judicial dos valores em favor da autora e ato volitivo do denunciante transferindo a quantia para a requerente.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a parte requerida RCA EDITORA E COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, remova o conteúdo indicado na inicial (link não informado pela autora), no prazo de 1 hora contados da intimação, sob pena de multa de R\$5.000,00 por hora de descumprimento.

DETERMINO que a intimação da parte requerida seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, COM URGÊNCIA, inclusive em finais de semana e feriados, se necessário, certificando-se nos autos o fiel cumprimento.

Sem prejuízo da intimação , oficie-se a META- INSTAGRAM e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA pra a remoção do conteúdo, devendo a autora informar o respectivo link.

Cumpre-se com urgência.

Intimem-se.

Vitória de Santo Antão, 13.12.2025



Matheus de Carvalho

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MATHEUS DE CARVALHO MELO LOPES - 13/12/2025 19:17:55  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512131917555550000219809934>  
Número do documento: 2512131917555550000219809934

Num. 225919100 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão**

Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900 - F:(81) 35268970

Processo nº **0000687-59.2025.8.17.4590**

AUTOR(A): SARA CARDOSO FARIAS DA CRUZ

RÉU: RCA EDITORA E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA

### **DESPACHO**

Proceda-se, em caráter de URGÊNCIA, com a intimação da Decisão de ID 225919100, proferida pelo Douto juiz plantonista, conforme requerido em ID 226008888, ou seja, pela via telefônica.

Ainda, conforme determinado na referida Decisão, oficiem-se às empresas META- INSTAGRAM e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, para a remoção do conteúdo dos seguintes links  
<https://www.instagram.com/p/DSNMKzPkWhh/?igsh=em1tYjVmNjdqaTd4> e  
<https://www.instagram.com/p/DSOICL8Edcp/?igsh=anNpd3I6MW43eWxj>, informados pela parte autora em ID 225922691.

Sem prejuízo do cumprimento da medida liminar proferida em sede de plantão judiciário, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 15 de dezembro de 2025



Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FELIPE JOSE DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA - 15/12/2025 13:16:55  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121513165584100000219900775>  
Número do documento: 25121513165584100000219900775

Num. 226014230 - Pág. 2